



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2385/2023

São Luís, 04 de setembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....   | 1  |
| Pleno .....                              | 1  |
| Primeira Câmara .....                    | 1  |
| Segunda Câmara .....                     | 1  |
| Ministério Público de Contas .....       | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas .....   | 1  |
| Pleno .....                              | 2  |
| Acórdão .....                            | 2  |
| Parecer Prévio .....                     | 14 |
| Decisão .....                            | 25 |
| Presidência .....                        | 33 |
| Portaria .....                           | 33 |
| Gabinete dos Relatores .....             | 34 |
| Edital de Citação .....                  | 34 |
| Despacho .....                           | 36 |
| Secretaria de Gestão .....               | 37 |
| Edital de Convocação de Estagiário ..... | 37 |
| Extrato de Nota de Empenho .....         | 37 |
| Portaria .....                           | 38 |
| Aviso de Licitação .....                 | 39 |

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 3945/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

Responsável: Valdene Cunha da Silva, Presidente, CPF nº 716.992.013-15, residente na Rua Povoado Pedras, s/nº, Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas do presidente da Câmara Municipal. Prestação de contas completa. Tempestividade. Análise técnica realizada conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA e normas internas da SECEX (Ordem de Serviço SECEX nº 01 de 07 de março de 2017) para o exercício de referência, estabelecidas na Sessão Plenária TCE-MA do dia 11 de janeiro de 2017. Cumprimento dos índices legais e constitucionais referentes às despesas com pessoal, despesas do Poder Legislativo e com a folha de pagamento. Julgamento regular das contas. Expedição de quitação. Envio de uma via original deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 96/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão de responsabilidade do Senhor Valdene Cunha da Silva, presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de Matões do Norte, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Valdene Cunha da Silva, com fundamento no caput do art. 20 da Lei Estadual nº

8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

b) dar quitação plena ao responsável, Senhor Valdene Cunha da Silva, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) arquivar, em meio eletrônico, cópia dos autos para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2927/2008 -TCE-MA (Recurso de Reconsideração)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colinas

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.283-34), residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527), Antonio José de Carvalho Moraes Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048) e Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 384/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito Municipal de Colinas/MA, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 364/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual da Administração Direta de Colinas/MA, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 384/2013, que julgou irregular as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votodo Relator, dissentindo, data máxima vênica, do Parecer nº 378/2017 GPROC - 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, para:

b.1) Modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 384/2013, que passará a ter a seguinte redação; “a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, com fulcro no disposto no art. 21, caput, da Lei Orgânica”;

b.2) Reduzir o valor da multa aplicada na alínea “b” do decisório vergastado para R\$ 3.000,00 (três mil reais);

b.3) Manter o valor da multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) aplicada na alínea “c” do decisório vergastado por deixar de encaminhar no prazo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre;

b.4) Modificar a alínea “f” do acórdão atacado, que passará a ter a seguinte redação: “f) Enviar à SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários a eventual cobrança das multas aplicadas, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo como

devedor o Senhor José Henrique Barbosa Brandão;

b.5) Manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 384/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4241/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Responsável: Almir de Jesus Leite Silva (Presidente), CPF nº 235.548.003-68, residente na Rua Teodoro A Batalha, nº 120, Centro, Arari/MA, CEP nº 65.480-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Arari/MA, de responsabilidade de Almir de Jesus Leite Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Arari/MA e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 83/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1023/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) imputar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, débito no valor de R\$ 27.429,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e doze centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão de subsídio superior ao limite constitucional de 30% (seção III, item 6.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09);

c) aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 2.742,91 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1 “a” a 4.2.1 “m”, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA,

devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de recolhimento de contribuições do Regime Geral de Previdência Social – INSS dos meses outubro a dezembro (seção III, item 6.7, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, multa de R\$ 21.603,52 (vinte e um mil, seiscentos e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00 (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 1869/2015 – UTCEX 3 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar o responsável, Senhor Almir de Jesus Leite Silva, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são imputadas;

h) determinar o aumento do valor da multa decorrente dos itens “c” a “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

j) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Arari/MA, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

k) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1917/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA

Recorrente: Domingos Vinícius de Araújo dos Santos (ex-Secretário Municipal de Saúde), CPF nº 124.499.463-49, residente e domiciliado na Rua São José, nº 1335, Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP nº 65.600-670

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10724; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14155; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263; Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6550; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599/MA e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 602/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 751/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 602/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 751/2020. Provimento parcial. Manutenção do julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Ciência às partes. Publicação. Remessa deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Caxias/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 149/2023

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Domingos Vinícius de Araújo dos Santos (ex-Secretário Municipal de Saúde), em face do Acórdão PL-TCE nº 602/2019, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3843/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. Provê-lo, parcialmente, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 602/2019, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 751/2020, que julgou regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Caxias/MA, no exercício financeiro de 2009;
3. Reduzir a multa aplicada no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 602/2019, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os seus efeitos legais;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11771/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Rua do Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2015. Cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Não envio de informações referentes às contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Aplicação de multa prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e acompanhamento de procedimentos licitatórios, em que a Unidade Técnica deste Tribunal, por meio de fiscalização, verificou que o Município de Cantanhede/MA descumpriu as exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio de informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 117/2019 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2015, multa no valor total de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, em razão do não-envio de informações de 11 (onze) procedimentos licitatórios por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), listados nos Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 7999/2015 (fls. 03/12v), abaixo delineados:

| EM LICITAÇÃO |                               |  |  | OBJETO  |
|--------------|-------------------------------|--|--|---|
| 01           | Tomada de Preços nº 007/2015  |  |  | Prestação de serviços de urbanização da entrada da cidade.                      |
| 02           | Tomada de Preços nº 008/2015  |  |  | Serviços de reforma do estádio de futebol.                                      |
| 03           | Tomada de Preços nº 009/2015  |  |  | Serviços de construção do balneário do rio Itapecuru.                           |
| 04           | Tomada de Preços nº 010/2015  |  |  | Fornecimento de equipamento para perfuração de poços semi-artesianos.           |
| 05           | Pregão Presencial nº 034/2015 |  |  | Organização e realização das festividades juninas.                              |
| 06           | Tomada de Preços nº 011/2015  |  |  | Execução de serviços de capina.   |
| 07           | Chamada Pública nº 002/2015   |  |  | Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para merenda escolar. |
| 08           | Pregão Presencial nº 035/2015 |  |  | Fornecimento de materiais elétricos.  |
| 09           | Pregão Presencial nº 036/2015 |  |  | Fornecimento de brinquedos, mobiliário e materiais diversos.                    |
| 10           | Tomada de Preços nº 012/2015  |  |  | Construção de uma creche.   |
| 11           | Tomada de Preços nº 013/2015  |  |  | Organização e realização de concurso público.                                   |

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e

comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

4. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 4311/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5149/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente, CPF nº 592.010.454-68, residente na Rua 27 de Dezembro, s/nº, Centro, Lago do Junco/MA. CEP: 65.710-000

Conveniente: Sílvio Rogério de Freitas Batista, Pesquisador, CPF nº 158.760.043-91, residente na Avenida Gonçalves Dias, nº 576, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA decorrente da omissão no dever de prestar contas referente ao termo de compromisso objeto do Edital nº 040/2013/Corrosão, de responsabilidade do Senhor Sílvio Rogério de Freitas Batista, Pesquisador, exercício financeiro de 2014. Julgar irregular. Imputar débito. Aplicar multa.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 225/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela FAPEMA, decorrente da omissão no dever de prestar contas referente ao termo de compromisso objeto do Edital nº 040/2013/Corrosão, de responsabilidade do Senhor Sílvio Rogério de Freitas Batista, Pesquisador, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 702/2018 GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Julgar irregular as contas de responsabilidade do Senhor Sílvio Rogério de Freitas Batista, com fundamento no art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II – Imputar débito ao Senhor Sílvio Rogério de Freitas Batista, no valor de R\$ 34.984,57 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, art. 67, inc. IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 10 da IN TCE/MA nº 18/2008);

III– Aplicar multa ao Senhor Sílvio Rogério de Freitas Batista no valor de R\$ 3.498,45 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado (art. 66 da



Lei nº 8.258/2005), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA-FUMTEC (código DARE nº 307); IV - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9153/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão/MA

Responsável: Antônio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06, residente e domiciliado na Rua dos Cedros, nº 32, Apto. nº 502, Centro, Bequimão/MA, CEP nº 65.076-100

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Fiscalização. Município de Bequimão/MA. Exercício financeiro de 2017. Cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Não envio de informações referentes às contratações públicas por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Aplicação de multa prevista no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 177/2023

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e acompanhamento de procedimentos licitatórios, em que a Unidade Técnica deste Tribunal, por meio de fiscalização, verificou que o Município de Bequimão/MA descumpriu as exigências contidas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, quanto ao envio de informações através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio José Martins, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 697/2018 GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Aplicar ao responsável, Senhor Antônio José Martins, Prefeito do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2017, a multa no valor total de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, em razão do não envio de informações de 29 (vinte e nove) procedimentos licitatórios por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), listados nos Anexo I do Relatório de instrução nº 8018/2017 (fls. 03/06), abaixo delineados:

| ITEM | LICITAÇÃO                   | OBJETO                                       |
|------|-----------------------------|--|
| 01   | Pregão Presencial nº 001/17 | Prestação de serviços de treinamento da CPI. |
| 02   | Pregão Presencial nº 002/17 | Prestação de serviços de acesso à internet.  |

|    |                             |  |
|----|-----------------------------|--|
| 03 | Pregão Presencial nº 003/17 | Prestação de serviços de engenharia e projeto.                           |
| 04 | Pregão Presencial nº 004/17 | Aquisição de gás oxigênio em balas.                                      |
| 05 | Pregão Presencial nº 005/17 | Contratação de empresa para fornecer medicamentos.                       |
| 06 | Pregão Presencial nº 006/17 | Prestação de serviços de assessoria contábil                             |
| 07 | Pregão Presencial nº 007/17 | Contratação de empresa para fornecer combustíveis.                       |
| 08 | Pregão Presencial nº 008/17 | Prestação de serviços de hospedagem e alimentação                        |
| 09 | Pregão Presencial nº 009/17 | Fornecimento de alimentícios para o Hospital Municipal.                  |
| 10 | Pregão Presencial nº 010/17 | Prestação de serviços de impressão de material gráfico.                  |
| 11 | Pregão Presencial nº 011/17 | Fornecimento de material elétrico para manutenção da iluminação pública. |
| 12 | Pregão Presencial nº 012/17 | Serviços de organização e realização do carnaval 2017.                   |
| 13 | Pregão Presencial nº 013/17 | Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar                   |
| 14 | Pregão Presencial nº 014/17 | Serviços de transporte escolar.  |
| 15 | Pregão Presencial nº 015/17 | Prestação de serviços de locação de veículos e máquinas.                 |
| 16 | Pregão Presencial nº 016/17 | Fornecimento de material de consumo.                                     |
| 17 | Pregão Presencial nº 017/17 | Serviços de hospedagem e alimentação.                                    |
| 18 | Pregão Presencial nº 018/17 | Contratação de empresa para fornecer gás liquefeito.                     |
| 19 | Pregão Presencial nº 019/17 | Manutenção preventiva e corretiva nos veículos.                          |
| 20 | Pregão Presencial nº 020/17 | Contratação de empresa para fornecer material de construção              |
| 21 | Pregão Presencial nº 021/17 | Manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar.                    |
| 22 | Pregão Presencial nº 022/17 | Organização e realização do São João e aniversário da cidade.            |
| 23 | Tomada De Preços nº 001/17  | Prestação de serviços de assessoria jurídica do município.               |
| 24 | Tomada De Preços nº 002/17  | Prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais.               |
| 25 | Tomada De Preços nº 003/17  | Prestação de serviços de recuperação de meio fio e sarjeta               |
| 26 | Tomada De Preços nº 004/17  | Serviços de reforma e ampliação da quadra poliesportiva.                 |
| 27 | Tomada De Preços nº 005/17  | Prestação de serviços de recuperação de meio fios e sarjetas.            |
| 28 | Tomada De Preços nº 006/17  | Prestação de serviços de recuperação de pontes e bueiros                 |
| 29 | Tomada De Preços nº 007/17  | Serviços de conclusão da pavimentação de vias públicas.                  |

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Antônio José Martins, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. Enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

4. Apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2017 (Processo nº 4292/2018-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5366/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Araiões/MA

Recorrente: Wilson Rocha de Miranda, Presidente da Câmara, CPF: 150.435.173-87, residente e domiciliado na Rua do Mercado Velho, nº 104, Bairro Cumprida, CEP nº 65.570-000, Araiões/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 101/2018

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Rocha de Miranda, em face do Acórdão PL-TCE nº 101/2018, que consubstanciou o julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Araiões. Exercício financeiro de 2012. Alegação de vício que macula o desenvolvimento válido do processo. Ofensa ao devido processo legal. Conhecimento. Provimento. Envio de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 70/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Wilson Rocha de Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Araiões, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 101/2018, que consubstanciou o julgamento irregular das contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 202/2023 – GPROC01/JCV, membro do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso de reconsideração interposto, para desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 101/2018, reabrindo a instrução processual para que o gestor apresente suas alegações de defesa e/ou razões de justificativas ao relatório de instrução nº 7822/2014 UTCEX03-SUCEX09, no prazo de trinta dias a partir da publicação deste Acórdão, facultando ao gestor apresentar pedido de prorrogação de prazo, de acordo com o disposto no art. 127, inciso II, § 4º da Lei Estadual nº 8.258/2005;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4102/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de reconsideração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Bom Lugar-MA

Recorrente: Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, CPF nº 498.967.503-78, endereço: Rua Manoel Severo, s/nº, Centro, Bom Lugar/MA, CEP 65704-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 159/2019, Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2019 e Acórdão PL-TCE-MA nº 620/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo - Prefeito, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 159/2019, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2019 e ao Acórdão PL-TCE-MA nº 620/2019, emitidos sobre a tomada de contas anual de gestão da administração direta do Município de Bom Lugar, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Provimento parcial. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) .

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 151/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Antonio Sérgio Miranda de Melo – Prefeito, Valcione de Sousa Silva – Secretário Municipal de Saúde, Maria Icleia Sousa Miranda - Secretária Municipal de Educação, Cirlene Silva Ferreira - Secretária Municipal de Assistência Social, Manoel Miranda - Secretário Municipal de Administração e Planejamento no período de 3/1 a 13/9/2011, Aryennes da Cruz M. de Amorim - Secretária Municipal de Administração e Planejamento no período de 14/9 a 31/12/2011, Antonio Andrade de Moura - Secretário Municipal de Habitação, Obras e Urbanismo, Antonio de Oliveira Santos – Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural, José Edvaldo Brito – Secretário Municipal de Finanças e Controle, Jucelino dos Santos Aguiar– Secretário Municipal de Desporto e Lazer e Maria Ademir da Costa – Secretária Municipal de Cultura, gestores e ordenadores de despesas no referido exercício, sendo que o primeiro interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 159/2019, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2019, reformulados pelo Acórdão PL-TCE-MA nº 620/2019 (embargos de declaração), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 216/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em:

- 1) conhecer do recurso de reconsideração, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- 2) dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 159/2019, fazendo-o nos seguintes termos:
  - 2.1) excluir o nome do Prefeito Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo do rol de responsáveis pelas contas anuais de gestão da administração direta do município de Bom Lugar, no exercício financeiro de 2011 (Processo nº 4102/2012-TCE/MA), por conseguinte, a redação da alínea "a" passará a declarar:
    - a) julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão anual da administração direta do município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores, Valcione de Sousa Silva, Maria Icleia Sousa Miranda, Cirlene Silva Ferreira, Manoel Miranda, Aryennes da Cruz M. de Amorim e Antonio Andrade de Moura, gestores e ordenador de despesa, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 3424/2013 UTCOG/NACOG V, não terem, em tese, causado dano ao erário:
      - 2.2) excluir as irregularidades descritas nos itens 1, 3, 5 e 6 da alínea "a";
      - 2.3) reduzir o valor da multa aplicada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) disposta na alínea "c", do Acórdão PL-TCE nº 159/2019 para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da exclusão das irregularidades dispostas nos itens 1 e 3 da alínea "a", bem como excluir o nome do Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, da responsabilidade solidária à multa aplicada;
      - 2.4) excluir as multas impostas na alínea "d", subalíneas "d.1" e "d.2", em razão da eliminação dos itens 5 e 6 da alínea "a";
      - 2.5) modificar a redação da alínea "e", para eliminar menção feita a alínea "d" no texto, que passará a informar:
    - e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- 3) desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 33/2019 atinente às contas de gestão da administração direta do município de Bom Lugar (Processo nº 4102/2012-TCE/MA), em razão da exclusão da responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Sérgio Miranda de Melo, pelas referidas contas;

- 4) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 159/2019;
- 5) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE nº 159/2019, Acórdão PL-TCE 620/2019 (embargos de declaração) e deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Publique-se e cumpra-se

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9606/2017 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Responsável: Alex Oliveira de Souza, Diretor-Presidente, CPF nº 592.010.454-68, Rua das Seringueiras, nº 06, Renascença, São Luís/MA. CEP: 65.075-380

Conveniente: Lídia Santos Pereira Martins, Doutora do Departamento de Química e Biologia da Universidade Estadual do Maranhão, CPF nº 252.645.833-15, residente na Rua Prefeito Jackson Lago, Residencial Esperança, Casa 2, Quadra C, Bairro COHAMA, São Luís/MA, CEP: 65.070-000

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial. Ausência da prestação de contas referente ao termo de compromisso objeto do Edital FAPEMA nº 035/2013, de responsabilidade da Senhora Lídia Santos Pereira Martins, referente ao exercício financeiro de 2014. Julgar irregulares. Imputar débito. Aplicar multa. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Lago do Junco, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 226/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, decorrente da ausência da prestação de contas referente ao termo de compromisso objeto do Edital FAPEMA nº 035/2013, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Lídia Santos Pereira Martins, Professora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer Ministerial nº 472/2019/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Lídia Santos Pereira Martins, com fundamento no art. 23, caput, da Lei nº 8.258/2005;

II – Imputar débito à Senhora Lídia Santos Pereira Martins, no valor R\$ 55.944,00 (cinquenta e cinco mil novecentos e quarenta e quatro reais), acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos (art. 23, art. 67, inc. IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 10 da IN TCE/MA nº 18/2008);

III – Aplicar multa à Senhora Lídia Santos Pereira Martins no valor de R\$ 5.594,40 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA-FUMTEC (código DARE nº 307);

IV - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 4182/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Axixá/MA

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos, CPF nº 12648701320, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA, CEP nº 65.148-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Axixá/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Axixá/MA, para os fins legais.

### PARECER PRÉVIO-TCE N.º 165/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3160/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Axixá/MA sob a responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativas ao exercício financeiro de 2017, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, na forma do art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Axixá/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 5149/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Afonso Cunha/MA

Responsável: José Leane de Pinho Borges, Prefeito, CPF nº 482.898.923-49, residente na Avenida Antonio Bacelar, nº 53, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP nº 65.505-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Afonso Cunha/MA, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Afonso Cunha, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 144/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1872/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Afonso Cunha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Leane de Pinho Borges, com fundamentos no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4189/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) (seção II, item 1.1);

a.2.) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000: alínea “b” (Escrituração) (seção II, item 4)

b) enviar à Câmara Municipal de Afonso Cunha/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5053/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macario da Costa (Prefeito), CPF nº 014.342.764-49, residente na Rua dos Sapotis, nº 08, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-370

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA 12.996)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Barreirinhas, de responsabilidade do Senhor Arieldes Macario da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Barreirinhas, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 246/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092834/2019 GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Barreirinhas/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Arieldes Macario da Costa, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8428/2017 UTCEX03 -SUCEx11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 58,08% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de BARREIRINHAS aplicou 7,77% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1);

a.3) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real (seção II, item 4 a) .

b) enviar à Câmara Municipal de Barreirinhas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3970/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA

Responsável: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, Prefeito, CPF nº 080.884.973-53, residente na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho



Prestação de Contas Anual da Prefeita de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Vitória do Mearim, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 290/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 88/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Vitória do Mearim/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2965/2017 UTCEX 03- SUCEX 11, a saber:

a.1) Transparência – ausência de informações em tempo real (seção II, item 4.a);

a.2.) Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor Luciano Rabelo de Moraes CRCMA-008437/O-0, Técnico em Contabilidade, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (seção II, item 4 c)

b) enviar à Câmara Municipal de Vitória do Mearim/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4832/2013-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Brejo

Responsável: José Farias de Castro (Prefeito), CPF nº 160.776.953-00, residente na Rua Duque de Caxias, nº 215, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 321/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data

máxima vênua, com o Parecer nº 559/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Brejo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 4575/2013, a saber:

a.1) Crédito adicional - ausência dos Decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares (seção IV, item 1.2.4);

a.2) Desempenho de arrecadação - ausência de arrecadação dos seguintes tributos: IPTU e TAXAS (seção IV, item 2.2 a);

a.3) Posição patrimonial - diferença de R\$ 1.506.873,51 entre o Ativo Real Líquido apurado (R\$ 15.635.127,65) e o contabilizado no Anexo 14 (R\$ 14.128.254,14) configurando assim, inconsistência nas demonstrações contábeis (seção IV, item 4.2);

a.4) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - aplicou 54,74% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5 b);

a.5) Demonstrações contábeis (adequação, consistência e indicadores) – inconsistência nos anexos 6,7,8,9,12,13,14 e 15 (seção IV, item 10.1);

a.6) Agenda fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 1º ao 6º bimestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 a1)

a.7) Agenda Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestres foram encaminhados fora do prazo legal (seção IV, item 13.1 b1);

a.8) Audiências públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2463/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Timbiras/MA

Responsável: Antônio Borba Lima, ex-Prefeito, CPF nº 238.000.973-20, residente e domiciliado na Rua Bege, Loteamento Aquarela do Calhau, nº 16, Bairro Altos do Calhau, CEP nº 65071-765, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Airon Caleu Santiago Silva, OAB/MA nº 17878; Carla Monique Barros Sousa, OAB/MA nº 21808; Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14884; Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA nº 14393 e Raul César da Rocha Vieira, OAB/MA nº 14962

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Timbiras/MA. Exercício financeiro de 2018. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Timbiras/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 65/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3636/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Timbiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio Borba Lima, ex-Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a ocorrência remanescente não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em qualidade e quantidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário, a seguir descrita:

1.1. O valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela legislação, contrariando o art. 29-A da Constituição Federal de 1988, dado que o município de Timbiras/MA possui uma população de 29,064 habitantes, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal de 1988, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de 7.00 %. Desta feita, restou demonstrado que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de Timbiras/MA o montante de R\$ 1.367.585,11, correspondendo ao percentual de 7,03%, descumprindo assim o limite constitucional.

2. Dar ciência ao responsável, Senhor Antônio Borba Lima, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. Encaminhar à Câmara Municipal de Timbiras/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;

5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timbiras/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3370/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Senador La Roque/MA

Responsável: Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, CPF nº 000.133.523-50, residente e domiciliado na Rua Sarney Filho, nº 25, Vila Alice Nunes, Senador La Roque/MA CEP nº 65.935-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Senador La Roque/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2021 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Senador La Roque/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 66/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 12/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Senador La Roque/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Bartolomeu Gomes Alves, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Senador La Roque/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Senador La Roque/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2029/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Municípios de Porto Rico do Maranhão/MA

Responsável: Tatyana Andrea Mendes Sereno, ex-Prefeita, CPF nº 037.003.883-57, residente e domiciliada na Rua Castelo Branco, s/nº, Centro, CEP nº 65263-000, Porto Rico do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Porto Rico do Maranhão/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 68/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 121/2023/GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Porto Rico do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Tatyana Andrea Mendes Sereno, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2096/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho, Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, residente na Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP: 65.830-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Sambaíba, Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, relativa ao exercício financeiro de 2018. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e

na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sambaíba. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação desta Decisão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 58/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 261/2023-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Sambaíba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, constante dos autos do Processo nº 2096/2019, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitar os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Sambaíba, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2605/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo, Prefeito, CPF nº 646.040.983-87, residente e domiciliado na Rua Ponta Forte, s/nº, Centro, CEP nº 65.378-000, Tufilândia/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Tufilândia/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2019 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas, em consonância com o Ministério Público de Contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Tufilândia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 174/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei

Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 345/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Vildimar Alves Ricardo, Prefeito, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2984/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Paraibano

Responsável: José Helio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF nº 396.484.783-68, residente na Rua Primeiro de Maio, s/nº, Centro, Paraibano-MA, CEP 65.670-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Helio Pereira de Sousa. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Paraibano para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 187/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Helio Pereira de Sousa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor José Helio Pereira de Sousa, através da publicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Paraibano o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paraibano, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1560/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Belágua

Responsável: Herlon Costa Lima CPF nº 40914801368, residente na Rua Nova, s/nº, Centro, Belágua-MA, CEP 65.535-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Belágua, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 60/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Belágua, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Herlon Costa Lima, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada as situações orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Herlon Costa Lima, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Belágua, o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belágua, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França



Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo: 2957/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Luís/MA

Responsável: João Castelo Ribeiro Gonçalves, brasileiro, casado, Prefeito, portador do CPF nº 000.355.302-78, residente e domiciliado na Rua das Verbenas, Quadra G, nº 08, Apartamento 1300, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP: 65.076-640

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912, Josivaldo Oliveira Lopes, nº OAB/MA 5338 e Francisco de Assis Souza Coelho Filho, OAB/MA nº 3810

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Prestação de Contas Anual de Governo do município de São Luís, de responsabilidade do Senhor João Cavalcanti Vieira, relativa ao exercício financeiro de 2009. Abstenção de opinião.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 244/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 1031/2013 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela Abstenção de Opinião acerca das contas anuais do município de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor João Castelo Ribeiro Gonçalves, com fulcro no disposto no art. 8º, § 3º, IV, da Lei N.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 1542/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Jurisdicionado: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, CPF nº 038.148.403-30, residente na Av. Dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apt. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do Sétimo Termo Aditivo do Contrato nº 004/2012-UEMA . Juntada ao Processo nº 3969/2015, referente à prestação de contas da UEMA, exercício financeiro de 2014. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 194/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2012-UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa W.B. Riparbo & Cia Ltda. tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato , os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 808/2019/GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2674/2017- TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha/MA

Responsável: José de Ribamar Silva Santos - Prefeito, CPF nº 075.134.883-04 Endereço: Travessa Clodomir Cardoso, Nº 27, Bairro Centro, São Domingos do Maranhão/MA, CEP: 65.790-000.

Recorrente : João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Recorrido : Decisão PL-TCE Nº. 508/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto contra decisão plenária. Representação. Conhecimento. Improvimento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 8/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra a deliberação proferida na Decisão PL-TCE nº 508/2019, que considerou procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o Município de Governador Luiz Rocha e o escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, exercício financeiro de 2016, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de

Contas junto ao Tribunal de Contas, em:

- I. Conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/05;
- II. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração, tendo em vista que o recorrente não procedeu a juntada de documentos aptos a desconstituir a Decisão PL-TCE nº 508/2019;
- III. Manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 508/2019;
- IV. Dar ciência ao recorrente, acerca das providências deliberadas, através de publicação desta decisão em Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 10229/2015 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade denunciada: Prefeitura Municipal de Timon/MA

Responsáveis: Luciano Ferreira de Sousa, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 852.947.803-72, domiciliado na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon/MA. CEP: 65.630-000 e Semiramis Antão de Alencar, brasileira, Advogada, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Timon/MA, portadora do CPF nº 856.918.443-34, domiciliada na Praça São José, s/nº, Centro, Timon/MA. CEP: 65.630-000

Procuradores constituídos: Valdilio Souza Falcão Filho, OAB/PI nº 3.789, Thiago Mendes de Almeida Férrer, OAB/PI nº 5.671 e Ney Ferraz Junior, OAB/PI nº 3.850.

Denunciante: Cleber de Sousa Alves, brasileiro, casado, técnico em refrigeração, portador do CPF nº 626.155.053-00, domiciliado na Rua Noventa, quadra 62, Casa 12, Residencial Flores, Bairro Flores, Timon/MA. CEP 65.636-000

Exercício financeiro: 2013

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pregão Presencial nº 10/2013 CPL/Timon e Carta Convite nº 004/2013, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Semiramis Antão de Alencar, relativa ao exercício financeiro de 2013. Apensar ao Processo nº 4928/2014.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 45/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da Denúncia encaminhada, oferecida pelo Senhor Cleber de Sousa Alves, em razão de suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 10/2013 e a Carta Convite nº 004/2013, sob as responsabilidades dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa e Semiramis Antão de Alencar, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 249/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos presentes autos ao Processo nº 4928/2014, que trata da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Timon, para que sejam analisadas em conjunto, de acordo com o art. 246, I, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3307/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundo de Previdência Social (FPS) do Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65.610-000

Procurador constituído: Adilson Santos Silva Melo, OAB/MA nº 5852

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 211/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadorias e Pensões – FAPEN do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Sr. José Reis Neto (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2542/2021/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico sem o julgamento do mérito da presente prestação de contas, por medida de racionalidade administrativa e ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4035/2005 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco/MA

Responsável: Elmícia Queiroz Milhomem (Presidente), CPF nº 523.134.843-00, residente e domiciliada na Praça Gonçalves Dias, nº 317, Centro, Porto Franco/MA, CEP nº 65.970-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Contratação de pessoal por prazo determinado. Câmara Municipal de Porto Franco/MA. Exercício financeiro de 2004. Ausência de documentos que deveriam ter sido remetidos ao Tribunal de Contas. Ilegalidade dos atos. Existência de coisa julgada. Toda possível ilegalidade de atos de contratação cometida pela ex-Gestora no exercício financeiro de 2004 foi devidamente analisada na prestação de contas por meio do Acórdão PL-TCE nº 519/2007. Arquivamento dos autos com base no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. Publicação

DECISÃO PL-TCE/MA nº 167/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da legalidade da contratação de prestadores de serviço por prazo determinado, sem vínculo empregatício, para exercerem atividades diversas na Câmara Municipal de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Elmícia Queiroz Milhomem (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 267/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, levando em consideração o trânsito em julgado do Acórdão PL-TCE nº 519/2007, decidem:

1 Deixar de aplicar multa ou apensar as contas do exercício financeiro de 2004, em razão do trânsito em julgado da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Porto Franco/MA, ocorrida em 05/10/2007 (Acórdão PL-TCE nº 519/2007), extinguindo o processo sem análise meritória;

2. Determinar o arquivamento dos autos por reconhecer a existência de coisa julgada, com base no art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 12 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 940/2015 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2014

Representante: Município de São Luís/MA

Representado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Generval Martiniano Moreira Leite, ex-Presidente, CPF nº 304.132.573-04, residente e domiciliado na Rua Euclides Maranhão, nº 11, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP nº 65.010-000.

Procuradores constituídos: Domerval Alves Moreno Neto (OAB/MA nº 5770), Ítalo Gomes de Azevedo (OAB/MA nº 2.513) e Itamary de Fátima Correa Lima Marques (OAB/MA nº 4.362)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação formulada pelo Município de São Luís em desfavor da Câmara Municipal de São Luís. Exercício financeiro de 2014. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal de São Luís. Os fatos objeto desta representação já foram fiscalizados e relatados no bojo do Processo nº 10276/2017-TCE/MA. Apensamento desta representação aos autos do Processo nº 10276/2017-TCE/MA nos termos do art. 50 da Lei nº 8258/2005, a fim de que não haja decisões conflitantes. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO PL-TCE Nº 225/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Representação formulada pelo Município de São Luís, representado pela sua Procuradoria Jurídica em desfavor da Câmara Municipal de São Luís, alegando ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias da Câmara Municipal, nos termos da Lei nº 8.212/1991, bem como do inadimplemento de sua cota parte em parcelamento extraordinário efetuado junto à Receita Federal (débitos previdenciários), de responsabilidade do Senhor Generval Martiniano Moreira Leite, ex-Presidente, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 226/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Apensar esta Representação ao Processo nº 10276/2017-TCE/MA, nos termos do art. 50 da Lei nº 8258/2005, a fim de que não haja decisões conflitantes;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1638/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, CPF nº 038.148.403-30, residente na Av. Dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apt. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do primeiro termo aditivo do contrato nº 091/2014-UEMA. Juntada ao Processo nº 3969/2015, referente à prestação de contas da UEMA, exercício financeiro de 2014. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

**DECISÃO PL-TCE Nº 195/2021**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do primeiro termo aditivo do contrato nº 091/2014-UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa JB Construções Ltda, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 481/2019/ GPROC4/DPS, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1957/2015 -TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão (UEMA)

Responsável: José Augusto Silva Oliveira, Reitor, CPF nº 038.148.403-30, residente na Av. Dos Holandeses, Quadra A, Lote 1B, Apt. 801, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Apreciação da Legalidade do segundo termo aditivo do Contrato nº 046/2013-UEMA. Juntada ao Processo nº 3969/2015, referente à prestação de contas da UEMA, exercício financeiro de 2014. Impossibilidade. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 197/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos e contratos do segundo termo aditivo do Contrato nº 046/2013-UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, tendo como objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 24092621/2019/GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, DECIDEM pelo arquivamento eletrônico dos presentes autos, com fulcro no art. 14, § 3º, c/c art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11674/2014–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES

Responsável: Maria do Socorro Haickel, CPF nº 022.080.403-68, residente na Rua Prof. Pinho Rodrigues, Apto. 1006, nº 16, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-740

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor.

Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 157/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar – SEDES, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de abril de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3608/2006 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual, CPF nº 252.521.943-00

Procuradores constituídos: Thaysa Halima Sauaia, OAB/MA nº 6.792, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Renata de Caroli, OAB/SP nº 77.829

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2005. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 210/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, Secretária Estadual, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 1648/2011 GPROC1 do Ministério Público de Contas, esta Relatoria decide, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa, pelo arquivamento por meio eletrônico da presente prestação de contas, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva



Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3612/2007 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, Secretário Estadual, CPF nº 000.603.053-04.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Análise do Contrato de Prestação de Serviços nº 065/2006/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 212/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Contrato de Prestação de Serviços nº 065/2006/SEDUC, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 242/2023, do Ministério Público de Contas, decidem arquivar por meio eletrônico os presentes autos, em razão à racionalização administrativa e economia processual com fulcro no disposto no § 3º do art. 14 c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 809, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam ao questionário eletrônico sobre a oferta de Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal

de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Educação é definida na Constituição Federal como direito fundamental do cidadão e um dever do Estado e que o Tribunal de Contas do Estado tem o poder-dever de contribuir para a melhoria da gestão pública e de zelar para que os recursos destinados à educação sejam utilizados com eficiência e probidade e que seja maximizada a eficácia das políticas públicas relacionadas ao tema;

CONSIDERANDO que, em atendimento ao disposto no art. 214 da Constituição Federal, a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) considerou como sendo uma das estratégias para se erradicar o analfabetismo absoluto no decênio 2014-2024 a asseguaração da oferta gratuita da educação de jovens e adultos a todos os que não tiveram acesso à educação básica na idade própria;

CONSIDERANDO que um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU tem por finalidade assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos (ODS4);

CONSIDERANDO a tramitação do Processo de Fiscalização nº 3599/2023-TCE/MA

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de um questionário eletrônico destinado à coleta de dados e de informações decorrentes do Pacto Nacional pela Educação, objetivando averiguar se os municípios estão oferecendo Educação de Jovens e Adultos (EJA) nas escolas municipais em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria

§ 1º A responsabilidade pela prestação das informações referidas no *caput*, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos secretários municipais de educação ou autoridades públicas equivalentes.

§ 2º Todos os municípios são obrigados a responder o questionário independentemente de ofertarem ou não Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 2º Os responsáveis devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tcema.tc.br>, no período de 05/09/2023 a 05/10/2023.

Parágrafo único. Orientações e esclarecimentos de dúvidas quanto ao conteúdo e à aplicação do questionário eletrônico serão prestados exclusivamente via e-mail ([informe@tcema.tc.br](mailto:informe@tcema.tc.br)).

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 04 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 022/2023 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 6236/2022-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino – ex-Pregoeira

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Laryssa Thaynara de Oliveira Avelino, CPF n.º 063.316.033-44, ex-Pregoeira da Prefeitura de Olho D'Água das Cunhãs, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6236/2022-TCE, que trata da Fiscalização no Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4502/2022 – LIDERANÇA6/NUFIS2, de 10/11/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4502/2022 – LIDERANÇA6/NUFIS2, de 10/11/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/08/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 021/2023 – GCSUB1  
Prazo de quinze dias

Processo: 6236/2022-TCE

Natureza: Fiscalização

Espécie: Monitoramento

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de Olho D'Água das Cunhãs

Responsável: Viliane Nunes Oliveira da Costa – ex-Prefeita

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA a Senhora Viliane Nunes Oliveira da Costa, CPF n.º 303.563.263-49, ex-Prefeita de Olho D'Água das Cunhãs, que permaneceu silente ao ser citada via correios, para os atos e termos do Processo n.º 6236/2022-TCE, que trata da Fiscalização no Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 4502/2022 – LIDERANÇA6/NUFIS2, de 10/11/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 4502/2022 – LIDERANÇA6/NUFIS2, de 10/11/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 31/08/2023.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4340/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo (Prefeito)

O Conselheiro Daniel Itapary Brandão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL que, por este meio, CITA o Senhor José Ribamar Leite de Araújo, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 4340/2021 – TCE/MA, que trata de Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Cândido Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa, no prazo 30 (trinta) dias, quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1926/2023, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório de instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores, no qual ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado, o Processo nº 4340/2021 – TCE/MA, para consultas e vistas, por meio do site eletrônico e/ou na sede deste Tribunal de Contas, localizado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/09/2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

## Despacho

Processo: 1587/2023-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2022

Unidade: Gabinete do Prefeito de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Marcio Dias Pontes – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 052/2023

De ordem do Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 01/10/2023, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução nº 2258/2023 – NUFIS3/LIDER08, de 12/07/2023. , encaminhado ao responsável através do Ofício n.º 106/2023-GCSUB1/ABCB, de 18/07/2023.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 1587/2023-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 01 de setembro de 2023.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº: 5228/2019–TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2018  
Ente da federação: Município de Imperatriz  
Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos (Prefeito)  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DESPACHO Nº 269/2023/GCONS5/JWLO**

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 2132/2022, uma vez que o Gestor foi devidamente citado, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 204/2023– SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – (SEFIS) – DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 11/08/23.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 04 de Setembro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## **Secretaria de Gestão**

### **Edital de Convocação de Estagiário**

#### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Wanderson Martins Pinheiro, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 04 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### **CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Rafael Falcão Barros, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 04 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 014/2023; DATA DA EMISSÃO: 24/08/2023; PROCESSO Nº 890/2020 - SPE; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa INST BRAS DE

AUDITORIA DE OBRAS PUBLIC-IBRAOP, CNPJ: 04.716.733/0001-88. OBJETO: Correspondente a anuidade de filiação do TCE/MA ao IBRAOP, que visa desenvolver ações voltadas ao aprimoramento da gestão e do controle de obras públicas no Brasil; VALOR: R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.41.99 Outras Contribuições; Programa: 0316; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4550 Política de Gestão Estratégica Voltada para o Desempenho Organizacional; Subação: 000029 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional No Estado do Maranhão (GESTRATCE); FR: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos. São Luís, 04 de setembro de 2023. Juliana Barbalho Desterro – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

## Portaria

### PORTARIA TCE/MA Nº 805, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, período aquisitivo de 2021/2022, da servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula nº 14290, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (CAEMA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 03/07 a 17/07/2023, anteriormente concedidas pela Portaria nº 264/2023, para o período de 04/12 a 18/12/2023, Conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000493.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 806 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usodas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 28 de agosto de 2023, o servidor especificado no quadro abaixo, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.001251:

| LOTAÇÃO  |          | MAT.  | SERVIDOR                |
|----------|----------|-------|-------------------------|
| DA       | PARA     |       |                         |
| Lider 07 | Nufis 03 | 10546 | Péricles Carvalho Diniz |

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 808 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor(es) no âmbito dos Núcleos de Fiscalizações do Tribunal de Contas Estado do Maranhão.

**O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,  
RESOLVE:**

Art. 1º Conceder teletrabalho integral ou parcial ao(s) servidor(es) constante(s) no anexo a esta Portaria, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000982, no período de 01/08/2023 a 31/08/2023.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 365, de 30 de março de 2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 808/2023.

| <b>LIDERANÇA 6 – NUFIS 2</b>          |                  |                               |
|---------------------------------------|------------------|-------------------------------|
| <b>Servidor</b>                       | <b>Matrícula</b> | <b>Regime de Teletrabalho</b> |
| Aline Vieira Garreto                  | 12153            | Integral                      |
| Fidel Klinger Rego                    | 10074            | Parcial                       |
| Juliana Angelo Modesto                | 10603            | Integral                      |
| Paula Andréa Falcão Barros            | 11429            | Parcial                       |
| Ricardo Luis Araújo Pacífico de Sousa | 7005             | Parcial                       |
| Roselane Veras Trovão Brito           | 8672             | Parcial                       |
| Samuel Rodrigues Cardoso Neto         | 12062            | Integral                      |
| Silvelandio Martins da Silva          | 11437            | Parcial                       |
| Valéria Cristina Vieira Moraes        | 10561            | Parcial                       |
| Yolete Péres Vieira                   | 7104             | Parcial                       |

**PORTARIA TCE/MA Nº 807, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2022, da servidora Lorena Etienne Silva Corrêa Pinho Palmeira, matrícula nº14902, Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), ora a disposição deste Tribunal, do período de 09/10 a 18/10/2024, anteriormente concedidas pela Portaria nº 402/2023, para o período de 25/03 a 03/04/2024 nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001272. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Aviso de Licitação**

EVENTO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023 COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão TCE/MA, torna público que realizará no dia 20/09/2023, às 09:00h, horário de Brasília, licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço para contratação eventual de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de TI com disponibilização de ativos e Central de Serviços, incluindo atendimento técnico presencial para gestão do ambiente com prestação de serviços de gestão de incidentes, suporte e assistência técnica a todos os equipamentos e programas descritos no Termo de Referência para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE-MA, conforme especificações técnicas, quantitativos, preços estimados e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência do Edital. As Propostas

---

de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 20.09.2023. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: [www.tcema.tc.br](http://www.tcema.tc.br), ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail [cl@tcema.tc.br](mailto:cl@tcema.tc.br). São Luís-MA, 04 de setembro de 2023. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessoa. Pregoeiro.